



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001321/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente GUILHERME VELOSO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/04/2003

NFLD DEBCAD Nº 37.109.968-4, DE 28/03/2008

**OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA.
DECADÊNCIA.**

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviços na obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 101 a 108), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 88 a 95), consubstanciada no Acórdão n.º 02-24.430, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/04/2003

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestam serviços na obra.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, STF, Súmula Vinculante nº 8, de 12/6/2008

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 88 a 95) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Conforme Relatório Fiscal da NFLD de fls. 16/17, o presente crédito trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nº 37.109.968-4, lavrada contra contribuinte em epígrafe, na qual foram levantados Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 26.857,79, referentes à obra de construção civil de pessoa física — Matrícula CEI nº 41.150.02611/62, apurados por meio de aferição indireta.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal da NFLD (fs. 16/17) que:

- as contribuições apuradas são decorrentes do Salário de Contribuição aferido com base na área construída e no padrão da obra de construção civil, sob responsabilidade do contribuinte e foram identificadas com base na Declaração e Informação Sobre Obra — DISO prestada pelo contribuinte em 09 de abril 2003;*
- foi emitido um Aviso para Regularização de Obra — ARO (com base na DISO apresentada) sendo que urna de suas vias foi entregue ao contribuinte em 10 de abril de 2003;*
- posteriormente, foi encaminhado em 01 de setembro de 2003, com Aviso de Recebimento — AR, o ofício nº 7 11.026.05-0/187/2003 instando o impugnante a liquidação do ARO emitido;*
- uma vez que não foi respondido o ofício, instaurou-se o Procedimento Fiscal nº 0610800.2008.00057.*

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, juntou aos autos:

- cópia da Página da DISO, elaborada pelo contribuinte, na qual constam como data de início e data de término da obra, respectivamente, 06/05/2002 e 28/03/2003 (fl. 19);*
- cópia da Cédula de Identidade de Médico do contribuinte (Guilherme Veloso Pereira) emitida pelo Conselho Regional de Medicina (fl. 20);*
- cópia de procuração particular, com reconhecimento de firma, emitida em 07 de abril de 2003, pela qual o Sr. Guilherme Veloso Pereira, constituiu o Sr. Gilson Lopes Mendes procurador perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS para que este apresentasse a declaração para regularização de obra e demais documentos necessários liberação da competente Certidão Negativa de Débito, estando o mesmo apto a informar, confessar e assinar em seu nome (fl. 21);*

- cópia de habite-se emitido em 28 de março de 2003 pela Prefeitura Municipal de Taiobeiras (MG) (fl. 22) e;
- Aviso para Regularização de Obra — ARO, na qual consta recibo relativo ARO em 10 de abril de 2003 (fl. 23)

A ação fiscal foi precedida de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (fl. 12/13), do qual foi dada ciência em 14 de fevereiro de 2008, por meio de Aviso de Recebimento — AR nº RA 66296013 7 BR (cópia de fl. 14). A documentação foi solicitada para a Ação Fiscal através do mencionado TIAF.

Recebida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 28 de maio de 2008, conforme consta de Aviso de Recebimento — AR, RC 04207535 3 BR (fl. 27), o contribuinte, apresentou impugnação (fls. 31/37) no dia 06 de junho de 2008 (conforme despacho de fl. 62) na qual, basicamente, alega:

- que o notificado adquiriu de Uilson Mendes de Souza e de Ilma Luiza de Oliveira Mendes o imóvel com área construída de 320 m2 em 15 de março de 2000;
- que vendeu o citado imóvel em 27 de março de 2002 para Gildésio Cardoso e Karinne de Araújo Cardoso, ou seja, "(...) há mais de 06 (seis anos) (...)";
- que a ação proposta por Gildésio Cardoso contra o notificado em 28 de setembro de 2004, processo nº 0680.04.0050004-8, em curso perante a única Vara da comarca de Taiobeiras (MG), faz prova de que o imóvel localizado A Rua Rio Pardo, nº 259, teria sido vendido em 27 de março de 2002 e, já teria, nessa data, a área construída de 351,02 m2 (composta por uma casa 291,02 m2 e um barracão de 60 m2, conforme documentação juntada pelo contribuinte em sua defesa, especificamente, As fls. 51 e. 60);
- que, portanto, a obra foi executada em período abrangido pela decadência;
- junta cópia do processo movido pelo notificado contra Uilson Mendes de Souza e de Ilma Luiza de Oliveira Mendes (fls. 39/45 e 36/38); cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano", assinado em 15 de março de 2000; cópia do processo movido por Gildécio Cardoso e karinne de Araújo Costa Cardoso contra o notificado (fls. 51/58) e cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano" assinado em 27 de março de 2002 (fl. 60/61).

O contribuinte junto cópias de documentos (fls. 39/61).

Conforme despacho de fls. 63/65, em 11 de fevereiro de 2009 considerando-se as alegações do impugnante e as cópias de documentos juntados, o presente processo foi encaminhado à Fiscalização para que, em diligência:

- procedesse a análise da documentação juntada e se manifestasse quanto as alegações do impugnante, providenciando eventual retificação do lançamento caso necessário.

Em 04 de março de 2009 a Fiscalização manifestou-se à fl. 66, informando, essencialmente:

- que foi juntado "Habite-se" por cópia não autenticada que faz menção data de 01/04/2003 como aquela de expedição da licença para construção;
- que o documento mencionado na defesa (fl. 32) refere-se A. "escritura particular de compra e venda" quando na verdade foi juntada (fl. 46) não uma escritura mas um compromisso de compra e venda, no qual não consta sequer o registro em cartório;
- que a proposição de ação judicial mencionada na defesa, por si só, não configura prova da efetiva execução da obra no ano de 2000, inclusive porque o processo judicial nº 04.002.706-1 foi extinto sem julgamento do mérito e;
- que o contribuinte não trouxe elementos que possam comprovar a decadência.

Conforme despacho de fls. 67/69, considerando -se que na cópia do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano constam sinais que faziam menção ao "Cartório de Taiobeiras (MG) - 1 0 Tabelionato e face a incongruência verificada entre as datas constantes na cópia do "Habite-se", o processo foi, novamente, baixado em diligência para que a Fiscalização:

- procedesse a verificação da autenticidade dos documentos juntados pelo contribuinte, por ocasião da impugnação, e esclarecesse qual a data correta do Alvará de Construção emitido para a obra;*
- retificasse o presente lançamento caso constataste essa necessidade;*
- e apontasse o período de execução da obra.*

Em 08 de julho de 2009, em atenção o referido despacho, a Fiscalização informou :

- que foi solicitado ao Sr. Guilherme Veloso Pereira, conforme Termo de Inicio de Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal (fls. 72/73 e fl. 75) os originais dos contrato o de compra e venda juntados por ocasião da impugnação e de Alvará e Habite-se, para que fosse verificada a correta data de execução da obra;*
- que foram apresentados os originais dos contratos ;*
- que foi apensado (fls. 77/78) e autenticada cópia do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano;*
- que esses documentos não foram registrados em cartório, não há sequer reconhecimento de firma dos signatários do contrato em cartório de notas;*
- que dessa forma, os contratos não prestam para comprovar que a obra teria sido concluída em período alcançado pela decadência;*
- que não há prova de que os aludidos documentos foram firmados ou em que data foram firmados;*
- que quanto ao Alvará e o Habite-se solicitados, o contribuinte apresentou a informação que não possui tais documentos (fl. 79);*
- que considerando-se que os documentos juntados em defesa não são capazes de comprovar as datas de inicio de conclusão da obra, conclui-se que devem ser mantidas as datas declaradas pelo próprio contribuinte na DISO e consideradas para emissão do ARO;*
- que o presente crédito deve ser retificado, "(...) considerando o valor apurado no ARO de forma proporcional As competências que não se encontravam decaídas na época em que o crédito foi constituído (...)"*

O contribuinte foi cientificado do conteúdo do despacho de fls 67/69 e da informação fiscal de fls. 81/82 em 10 de julho de 2009, por via postal, conforme AR RO 65639575 6 BR (fl. 83) não tendo se manifestado no prazo que lhe foi assinalado conforme despacho de fl. 85.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/BHE

A 8ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-24.430, em 11 de novembro de 2009, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente. A DRJ/BHE em sua decisão, em síntese:

- aponta que o caso em questão se refere a valores de Contribuições dos Segurados Empregados; Contribuições da Empresa, incidentes sobre a remuneração dos Segurados Empregados, inclusive, a Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as

destinadas a Terceiros (FNDE, Sesi, SENAI, INCRA, SEBRAE), calculados sobre a remuneração arbitrada mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional a área construída e ao padrão de execução da obra conforme dispõe a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 33;

- após refazer o relato dos fatos até a análise da Impugnação, transcreve a Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF nº 8 de 2008, indicado que o STF declarou inconstitucional o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, consequentemente, concluiu que a decadência das Contribuições Sociais Previdências ocorre em 5 anos;
- dentro do prisma da decadência das Contribuições Sociais Previdenciárias, aponta que, na lide em foco, a contagem do prazo decadência se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que não se identifica ao caso antecipação de pagamento, nos moldes do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional;
- desta forma e considerando que a presente NFLD foi lavrada em **05/2008** e que o período de execução da obra (conforme DISO de e-fl. 21) foi de **06/05/2002 a 28/03/2003**, concluiu que somente não foram alcançadas pela decadência as competências de **12/2002 a 03/2003**,
- transcrevendo o artigo 466, da Instrução Normativa SRP nº 3/05, conclui que:

“(…)

Considerando-se que o número total de meses de execução da obra é 11 (de 05/2002 a 03/2003), que o número de meses alcançados pela decadência é 7 (de 05/2002 a 11/2002) e que a remuneração relativa à Área total do projeto (conforme ARO de fl. 23 e-fl. 25) é de R\$ 38.599,07, o valor da remuneração relativa a área executada em período não abrangido pela decadência é de R\$ 14.036,03 (= R\$ 38.599,07 x (1-7/11)) apurado conforme inciso II do artigo 466, da IN SRP nº 03/2005.

Assim, o valor das contribuições incidentes sobre a remuneração relativa a período de execução de obra não decadente é, desconsiderados juros e multa, de R\$ 5.165,26, sendo R\$ 4.351,17 (31%) relativo as contribuições devidas à Previdência Social e R\$814,09 relativo as contribuições devidas a Outras Entidades (5,8%).

Portanto o presente crédito deve ser retificado passando, em valores originários, de R\$ 14.204,46 para R\$ 5.165,26.

“(…)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 25 de janeiro de 2010 (e-fls. 101 a 108), o Recorrente reitera os termos da impugnação, buscando reforçar a ocorrência da decadência para todo período, reafirmando que:

- *adquiriu de Uilson Mendes de Souza e de Ilma Luiza de Oliveira Mendes o imóvel com área construída de 320 m² em 15 de março de 2000;*
- *que vendeu o citado imóvel em 27 de março de 2002 para Gildésio Cardoso e Karinne de Araújo Cardoso, ou seja, "(...) há mais de 06 (seis anos) (...)";*
- *que a ação proposta por Gildésio Cardoso contra o notificado em 28 de setembro de 2004, processo nº 0680.04.0050004-8, em curso perante a única Vara da comarca de Taiobeiras (MG), faz prova de que o imóvel localizado A Rua Rio Pardo, no 259, teria sido vendido em 27 de março de 2002 e, já teria, nessa data, a área construída de 351,02 m² (composta por uma casa 291,02 m² e um barracão de 60 m², conforme documentação juntada pelo contribuinte em sua defesa, especificamente);*
- *que, portanto, a obra foi executada em período abrangido pela decadência;*
- *junta cópia do processo movido pelo notificado contra Uilson Mendes de Souza e de Ilma Luiza de Oliveira Mendes (fls. 39/45 e 36/38); cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano", assinado em 15 de março de 2000; cópia do processo movido por Gildécio Cardoso e Karinne de Araújo Costa Cardoso contra o notificado e cópia de "Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano" assinado em 27 de março de 2002.*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 29 de dezembro de 2009 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 100) e efetuado protocolo recursal, em 25 de janeiro de 2010 (e-fl. 101), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Considerando o que relatamos em linhas pretéritas, temos que a questão nuclear da lide instaurada orbita em verificar se o período considerado como decaído pela DRJ/BHE deve ser aplicado ou não.

Então vejamos! Ao nosso sentir não assiste razão ao Recorrente devendo ser mantido na íntegra o Acórdão da DRJ/BHE, pelas razões seguir expostas.

Pois bem! Entendemos que o único documento acostado aos autos que trazem, de forma cristalina, a data de início (06 de maio de 2002) e data final (28 de março de 2003) da obra é o DISO (e-fls. 21 a 23), preenchido por declaração, pelo Recorrente, não havendo nenhum outro documento acostado a este processo que evidencie fato diferente.

Ademais, nos mesmos moldes já apontado pela Fiscalização, verificamos que:

- o Habite-se (e-fl. 24) é uma cópia simples, ou seja, ou documento não autenticado, não havendo com considerá-lo para fins de firmar que a licença para referida obra tenha ocorrido somente 01 de abril de 2003;
- que o contrato de compra e venda do imóvel, apresentado pelo Recorrente para provar que vendeu o imóvel em 27 de março 2002 (e-fls. 62 a 63, replicado nas e-fls. 79 a 80), não comprova a referida transferência do imóvel em 2002, não sendo apresentado a escritura de transferência do imóvel, lavrada em cartório de registro. Aqui, apenas para demonstrar a precariedade da certidão de compra e venda do imóvel apresentada pelo Recorrente, apontamos que o reconhecimento das firmas por semelhança, constante na cópia acostada nas e-fls. 62 a 63, foi realizado em 09 de maio de 2003, ou seja, posterior a alegada assinatura do documento e posteriormente ao final da obra constante no DISO;
- o Recorrente só apresentou aos presentes autos contratos particulares de compra e venda do referido imóvel: a) de aquisição do imóvel (e-fl. 48, replicado na e-fl. 82); b) da alegada alienação do imóvel já citada no parágrafo anterior (e-fls. 62 a 63, replicado nas e-fls. 79 a 80);
- os documentos da ação judicial apresentados pela Recorrente, em nosso sentir, não configuram prova da efetiva execução da obra no ano de 2000, inclusive porque o processo judicial nº 04.002.706-1 foi extinto sem julgamento do mérito e.

Desta forma, entendemos que o Recorrente não traz aos autos provas que não era o proprietário na data da realização da obra, constante no DISO (e-fls. 21 a 23).

Pois bem! Em relação à aplicação da regra decadencial, compartilhamos integralmente do já exposto pela DRJ/BHE, que concluiu que ao caso em tela, foram alcançados pela decadência as competências de maio de 2002 a novembro de 2002, ou seja, 7 meses.

Portanto, sem razão ao Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-007.723 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.001321/2008-58